



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2018662-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pompéia, em que é embargante ESPÓLIO DE NILZA REGINA RIBEIRO MALDONADO (ESPÓLIO), são embargados YURI DE CAMPOS MARINO CHAVES, JOÃO ADELMO MALDONADO FORESTO e CLOSER CORRETORA DE SEGUROS E INVESTIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2018662-07.2025.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1002079-61.2024.8.26.0464

Embargante: Espólio de Nilza Regina Ribeiro Maldonado

Embargado: Yuri de Campos Marino Chaves e outros

Comarca: Pompéia

Juiz (a): Rodrigo Martins Marques

Voto nº 12011

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de omissão, contradição ou erro material – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Decisão dotada de fundamentação clara e inequívoca, que não desafia questionamento para suprir omissão, desfazer contradição ou aclarar obscuridade – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que acolheu parcialmente pedido formulado em agravo de instrumento, interposto pelo agravante, visando sanar suposta omissão no julgado.

O embargante afirma que, tendo interposto recurso contra a decisão interlocutória que lhe negou a tutela de urgência para a medida cautelar de arresto nos autos originários, obteve nesta sede o acolhimento parcial do pedido. Pede o suprimento de omissão para o acolhimento da integralidade do arresto até o limite dos valores que assevera ter submetido ao serviço de gestão financeira dos réus, sob o argumento da demonstração suficiente dos fatos.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro o vício alegado pela parte recorrente no acórdão embargado.

O acórdão bem fundamentou as razões para a concessão de parcela do valor pecuniário indicado no pedido cautelar de arresto, restringindo a medida às subscrições efetivamente comprovadas nos autos.

Dos contratos de prestação de serviço firmados entre a autora da herança e os réus da ação originária (págs. 29-34, R\$ 200,00; 35-39, R\$ 200,00; 40-50, R\$ 100,00; 51-56, R\$ 250,00; e 66-78, R\$ 100,00), apenas o contrato apresentado às págs. 51-61 veio instruído com o comprovante correlato de depósito no valor de R\$ 250,00 (págs. 62/65).

Desta maneira, a concessão da tutela de urgência para o arresto cautelar incidiu apenas sobre o valor da entrega comprovado nos autos, à falta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto aos demais valores que o espólio autor, agravante, alega ter sido consignado aos réus, agravados, é dependente de melhor prova em instrução probatória regular.

A promessa de subscrição feita nos contratos, por si,

é insuficiente para amparar a pretensão cautelar de arresto, em consonância com os fundamentos do acórdão embargado. Assim é que só há segurança para a concessão da tutela cautelar de arresto do depósito bancário comprovado nos autos.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando o embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento – o que não é o caso do recurso em apreço, que apenas versa sobre a hipótese de vício de omissão –, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator